



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da LC n. 451/2008 c/c art. 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/2012, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face das organizações sociais **ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - ACSC**, gestora do Hospital Estadual Central, sediado na Rua São José, 76, Parque Moscoso, Vitória/ES; **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE – AEBES**, gestora do Hospital Dr. Jayme Santos Neves, situado na Avenida Paulo Pereira Gomes, s/n, Morada de Laranjeiras, Serra/ES e **INSTITUTO AMERICANO DE PESQUISA, MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA – IAPEMESP**, gestor do Hospital São Lucas, sediado na Rua Desembargador José Vicente, 355, Forte São João, Serra/ES, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da LC n. 621/12¹, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Depreende das documentações em anexo, que nos anos de 2011 a 2015, no Estado do Espírito Santo foram firmados contratos de gestão com entidades qualificadas como organização social para fomento e execução de atividades relativas às áreas de saúde, nos moldes dos arts. 1º, inciso IV, e 22 da LC Estadual n. 489/09², mais

¹ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: [...] **VIII** - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para as entidades privadas que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, bem como para as organizações sociais, os serviços sociais autônomos e as organizações da sociedade civil de interesse público;

² **Art. 1º** Fica criado o Programa de Organizações Sociais do Espírito Santo, com o objetivo de fomentar a execução, pelas entidades qualificadas como Organizações Sociais, na forma desta Lei Complementar, de atividades e serviços de interesse público atinentes a: [...] **IV** - saúde;

Art. 22. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de cooperação entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

especificamente para a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital “Dr. Benício Tavares Pereira” (Hospital Estadual Central), no Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves e no Hospital Estadual São Lucas, conforme abaixo detalhado:

Contrato de Gestão n. 331/2011

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Contratada: **Associação Congregação de Santa Catarina**

Objeto: operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no **Hospital “Dr. Benício Tavares Pereira” (Hospital Estadual Central)**

Vigência: 5 anos, a partir do dia 18/12/2011

DIOES: 16/12/2011

Contrato de Gestão n. 001/2012

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Contratada: **Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense – AEBES**

Objeto: operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no **Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves**

Vigência: 5 anos, a partir do dia 02/11/2012

DIOES: 01/11/2012

Contrato de Gestão n. 001/2013

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Contratada: **Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde Pública – IAPEMESP**

Objeto: operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no **Hospital Estadual São Lucas**

Vigência: 2 anos, prorrogáveis por mais 2 anos, a partir do dia subsequente ao da publicação do seu resumo na imprensa oficial

DIOES: 16/06/2014

Com o escopo de apurar o cumprimento da Lei n. 12.527/2011, no tocante à publicidade da aplicação e destinação dos recursos públicos recebidos do Estado do Espírito Santo para a consecução dos respectivos contratos de gestão efetuou-se pesquisa nos sítios eletrônicos das referidas organizações sociais, havendo obtido as seguintes constatações³:

³ Pesquisa realizada no dia 21 de agosto de 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

(i) **ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA – ACSC**
(<http://www.acsc.org.br/casas/hospital-estadual-central/>)

CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA

HOSPITAL ESTADUAL CENTRAL

Único da Rede SUS do ES altamente capacitado em neurocirurgias

HOME CONTATO BUSCA ACESSO RESTRITO -- seleccione --

OBRAS SOCIAIS SAÚDE HOSPITAL ESTADUAL CENTRAL (ES)

HOSPITAL ESTADUAL CENTRAL (ES)

NOSSAS CASAS

Localização
Vitória - ES

R. São José, 76...
Visualizar mapa ampliado

2015 Google - Dados do mapa Termos de Uso

Localizado no centro de Vitória, no Espírito Santo, o Hospital Estadual Central (HEC) foi inaugurado em 2009 pelo governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Saúde. Desde dezembro de 2011, a entidade passou a ser gerida pela Associação Congregação de Santa Catarina, como Organização Social de Saúde, por meio de contrato de gestão e operacionalização das atividades e serviços junto à Secretaria de Estado da Saúde.

O HEC foi desenvolvido para realizar cirurgias de média e alta complexidades nas áreas de Neurologia, Cirurgia Vasculare Ortopedia. Com capacidade para 350 internações por mês, o Hospital atende pacientes encaminhados por hospitais estaduais, como Dório Silva, São Lucas, Antônio Bezerra de Faria, via Central de Regulação de Vagas da SESA.

Além dos serviços cirúrgicos, a entidade possui um Centro de Diagnóstico, que apoia as atividades hospitalares e presta serviços aos usuários externos. São realizados tomografia, raios-X, endoscopia, broncoscopia, ultrassonografia e ecocardiograma.

Para realizar as atividades de gestão, monitoramento, avaliação e fiscalização do Hospital, foi criado, pela Secretaria de Estado de Saúde, o Comitê de Gestão, Monitoramento e Avaliação do Hospital Estadual Central, composto por 5 (cinco) servidores da Secretaria, sendo médico auditor, enfermeiro, administrador hospitalar, especialista em contratualização e analista contábil.

O HEC tem o desafio de levar eficiência ao atendimento oferecido pelo Sistema Único de Saúde à população capixaba.

Localização:
Vitória - ES
Avenida São José, 76 - Centro - CEP: 29010-430
Telefone: (27) 3636 - 4700 / 3636 - 4702.

2015 - Associação Congregação de Santa Catarina - Todos os direitos reservados.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

(ii) ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE – AEBES
(<http://www.evangelicovv.com.br/HEJSN.html>)


Home · Notícias · Fotos · Trabalhe Conosco · Mapa do Site (27) 2121-3777 Como Chegar

Evangélico Hospital Via Velha

AEBES Hospital Especialidade Doação Paciente Social Licitação Contato

Você está aqui: Home > Seção > Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves

Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves



Localização: Avenida Paulo Pereira Gomes, s/n, Morada de Laranjeiras, Serra/ES – CEP 29.166-828


CNPJ: 28.127.926/0002-42

Telefone: (27) 3331-7500

Seja Doador


O que pode ser pouco para você é muito para quem recebe.

Como Chegar



Tomada de Preço

[Lista de Cotações Publicadas 2014 e 2015](#)



Clique Aqui Para Visualizar os Resultados de Exames Laboratoriais

RESULTADOS DE EXAMES DE LABORATÓRIO

Trabalhe conosco:

[Cadastre aqui o seu currículo.](#)

Documentos aprovados pela Secretaria Estadual de Saúde:

[Manual de Compras do HEJSN](#)

Lista de Briefing 2014 / 2015

[Abrir lista de publicação](#)

Portal da Transparência do HEJSN – Indicadores 2014

[Resultado da Produção – 2 Semestre](#)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

		HOSPITAL ESTADUAL DR. JAYME DOS SANTOS NEVES																				
		ACOMPANHAMENTO DAS METAS DO CONTRATO DE GESTÃO - 2º SEMESTRE 2014																				
SAÍDAS DE INTERNACÃO																						
		ago/14			set/14			out/14			nov/14			dez/14		jan/15		META SEMESTRAL				
ESPECIALIDADE		PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)			
Total Saídas		1.203	1.240	103%	1.203	1.161	97%	1.204	1.194	99%	1.204	1.060	88%	1.204	0	0%	1.207	0	0%	7.225	4.652	64%
CONSULTAS AMBULATORIAIS																						
		ago/14			set/14			out/14			nov/14			dez/14		jan/15		META SEMESTRAL				
PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)		
Total Consultas		6.014	8.021	133%	6.054	8.917	147%	6.015	8.984	149%	6.016	7.444	124%	6.016	0	0%	6.016	0	0%	36.091	53.366	92%
HOSPITAL DIA																						
		ago/14			set/14			out/14			nov/14			dez/14		jan/15		META SEMESTRAL				
PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)		
Atendimentos		121	18	15%	121	41	34%	121	94	78%	121	74	61%	121	0	0%	121	0	0%	726	227	31%
URGÊNCIA E EMERGÊNCIA																						
		ago/14			set/14			out/14			nov/14			dez/14		jan/15		META SEMESTRAL				
PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)		
Classificação de Risco		6.500	7.002	108%	6.500	7.343	113%	6.500	7.100	109%	6.500	6.889	106%	6.500	0	0%	6.500	0	0%	32.000	28.334	79%
SADI - EXTERNO																						
		ago/14			set/14			out/14			nov/14			dez/14		jan/15		META SEMESTRAL				
PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)		
Total Consultas		2.300	4.104	178%	2.300	3.471	151%	2.300	3.309	144%	2.300	3.238	141%	2.300	0	0%	2.300	0	0%	14.340	13.262	92%
EXAMES LABORATORIAIS - EXTERNO																						
		ago/14			set/14			out/14			nov/14			dez/14		jan/15		META SEMESTRAL				
PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)	PREVISTO	REAL	(%)		
Exames de Análises Clínicas		2.500	2.408	96%	2.500	1.950	78%	2.500	2.102	84%	2.500	2.007	80%	2.500	0	0%	2.500	0	0%	10.500	7.537	72%

(iii) Nada relacionado ao contrato de gestão foi encontrado no sítio eletrônico do **INSTITUTO AMERICANO DE PESQUISA, MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA – IAPEMESP** (<http://www.iapemesp.org.br/>).

II – DO DIREITO

A Carta Republicana dispõe em seus arts. 5º, inciso XXXIII, e 37, “caput” e § 3º, inciso II, que:

Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] **§ 3º** A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Desta forma, sendo dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, foi promulgada a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) dispoendo sobre procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Municípios, e aplicável (i) à Administração Direta e Indireta, (ii) às entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes federativos e, no que for cabível, (iii) **às entidades sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse públicos, recursos públicos diretamente ou mediante subvenções, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres (arts. 1º e 2º).**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1923/DF⁴, decidiu pela validade da prestação de serviços públicos não exclusivos por organizações sociais em parceria com o poder público e, nos termos do voto condutor do julgamento⁵, proferido pelo ministro Luiz Fux, definiu os traços do regime jurídico a que estão submetidas tais entidades, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICOPRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA

⁴ Acórdão ainda não publicado.

⁵ Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto__ADI1923LF.pdf.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. **CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEQUENTES).** INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS.

1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevaletentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva.

2. Os setores de saúde (CF, art. 199, *caput*), educação (CF, art. 209, *caput*), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que “*são deveres do Estado e da Sociedade*” e que são “*livres à iniciativa privada*”, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, *in casu*, o art. 175, *caput*, da Constituição.

3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários.

4. Em qualquer caso, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea denomina de *controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado* (Diogo de Figueiredo Moreira Neto).

5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública.

6. A finalidade de fomento, *in casu*, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação.

7. Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica, que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que marcam o regime de direito privado.

8. Os arts. 18 a 22 da Lei nº 9.637/98 apenas concentram a decisão política, que poderia ser validamente feita no futuro, de afastar a atuação de entidades públicas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

através da intervenção direta para privilegiar a escolha pela busca dos mesmos fins através da indução e do fomento de atores privados, razão pela qual a extinção das entidades mencionadas nos dispositivos não afronta a Constituição, dada a irrelevância do fator tempo na opção pelo modelo de fomento – se simultaneamente ou após a edição da Lei.

9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de “*organização social*”, para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI).

10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de *credenciamento*, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo includente, e não excludente.

11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertine à qualificação tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial aos princípios da *impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* (CF, art. 37, *caput*). É de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo.

12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF.

13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um **procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, *caput*).**

14. As dispensas de licitação instituídas nos arts. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de *função regulatória da licitação*, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradores do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. **O afastamento do certame licitatório não exime, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal.

17. Inexiste violação aos direitos dos servidores públicos cedidos às organizações sociais, na medida em que preservado o paradigma com o cargo de origem, sendo desnecessária a previsão em lei para que verbas de natureza privada sejam pagas pelas organizações sociais, sob pena de afronta à própria lógica de eficiência e de flexibilidade que inspiraram a criação do novo modelo.

18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, art. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais.

19. A previsão de percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração das organizações sociais não encerra violação ao art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, uma vez que dependente, para concretizar-se, de adesão voluntária das entidades privadas às regras do marco legal do Terceiro Setor.

20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

Assim, por expressa dicção legal e pela incidência mínima do núcleo essencial dos princípios da administração pública às organizações sociais contratadas para prestação de serviços públicos, subordinam-se estas entidades ao regime da LAI naquelas parcelas de recursos públicos recebidos do Poder Público e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas (art. 2º, parágrafo único).

Para garantir a efetividade do acesso à informação, o regramento federal objetiva assegurar: a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso (art. 6º); sendo o direito de acesso à informação franqueado “*mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão*” (art. 5º).

Além disso, em seu bojo, a legislação elenca diretrizes pautadas no direito fundamental de acesso à informação, tais quais: o sigilo da informação como exceção; a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações; a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e o desenvolvimento do controle social da administração pública (art. 3º).

Acerca da matéria, leciona o renomado administrativista José dos Santos Carvalho Filho⁶ que:

No sistema da Lei de Acesso, foram contempladas duas formas de publicidade. A primeira foi denominada de *transparência ativa*, marcada pelo fato de que as informações são transmitidas *ex officio* pela Administração, inclusive pela referência nos referidos sítios eletrônicos. A segunda chama-se *transparência passiva*, caracterizando-se pelo procedimento em que o interessado formula sua postulação ao órgão que detém a informação.

Portanto, merece destaque a *transparência ativa*, coerentemente disposta no art. 8º da LAI revelando ser “*dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas*”.

Para tanto, **é obrigatória, inclusive pelas organizações sociais, no que for cabível, a divulgação das informações de interesse coletivo ou geral em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), conforme art. 8º, § 2º da LAI. E, por informação de interesse coletivo ou geral, no caso de contrato de gestão, entende-se toda aquela relativa à aplicação e destinação dos recursos públicos transferidos à organização social para a consecução do objeto pactuado.**

Prevê o § 1º do art. 8º da LA que na divulgação das informações devem constar no mínimo:

⁶ In Manual de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 27/28.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

- 1) Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- 2) Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- 3) Registros das despesas;
- 4) Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- 5) Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- 6) Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Registra-se que trouxe a legislação estadual regras específicas⁷ – Lei n. 9.871/2012 e Decreto n. 3.152-R – de observação obrigatória pela entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos provenientes do orçamento do Estado ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, senão vejamos:

Lei Estadual n. 9.871/2012

Art. 8º. [...]

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I** - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II** - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III** - registros das despesas;
- IV** - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V** - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- VI** - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e
- VII** - outras informações que por determinação do regulamento próprio de cada órgão estadual mereça uma transparência ativa.

Decreto Estadual n. 3.152-R, de 26 de novembro de 2012

Art. 7º. [...]

§ 2º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

- I** - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

⁷ Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

- II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;
- III - repasses ou transferências de recursos financeiros;
- IV - execução orçamentária e financeira detalhada;
- V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
- VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, exceto quando tais informações já estiverem disponíveis no Portal da Transparência do Governo do Estado do Espírito Santo;
- VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e
- VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 29 da Lei nº 9.871/2012, telefone e correio eletrônico do setor responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Ao mesmo tempo, trouxe a LAI os requisitos mínimos que devem ser atendidos pelos sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), havendo, também, idêntica previsão na legislação estadual, *verbis*:

LAI

Art. 8º. [...]

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Lei Estadual n. 9.871/2012

Art. 8º. [...]

§ 3º Os requisitos a serem atendidos pelos sítios de que trata o § 2º serão estabelecidos em regulamento.

Decreto Estadual n. 3.152-R, de 26 de novembro de 2012

Art. 8º. Os sítios na Internet dos órgãos e entidades deverão, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Grupo Executivo de Trabalho – GET-LAI, ser



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

aperfeiçoados para atender, dentro de suas possibilidades, aos seguintes requisitos:

- I** - conter formulário para pedido de acesso à informação;
- II** - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III** - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV** - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- V** - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- VI** - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- VII** - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e
- VIII** - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Denota-se que a obrigação criada pelo legislador, que impõe a publicação de versões simplificadas das ações praticadas com a utilização de recursos públicos, propicia a democratização do acesso à informação e a participação da sociedade, fortalecendo o controle social.

Todavia, pode-se observar na análise do sítio institucional do **INSTITUTO AMERICANO DE PESQUISA, MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA – IAPEMESP** a completa infringência das normas de transparência da informação, **não havendo sequer a divulgação da existência do Contrato de Gestão.**

Lado outro, no sítio eletrônico da **ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA – ACSC** são encontradas somente informações gerais acerca das atividades executadas no Hospital Estadual Central e sua localização física.

E por fim, no *site* da **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE – AEBES**, embora contenha mais dados, como por exemplo, a localização do Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves, a listagem de solicitações de orçamentos realizadas nos anos de 2013 a 2015, o regulamento de compras, a listagem de contratações nos anos de 2014 e 2015 e planilha de acompanhamento das metas de gestão do segundo semestre de 2014, as informações se apresentam de forma desconexa e sem qualquer cronologia, restando comprometida a sua autenticidade e integridade.

Em suma, **não é possível, em nenhum dos sítios eletrônicos visitados, obter informações a respeito dos recursos públicos recebidos e muito menos da sua efetiva destinação.**

Verbi gracia, não há disponibilização do contrato de gestão; da descrição das metas e resultados a serem alçados, bem assim os efetivamente realizados; da publicação prévia da intenção de compras de bens e serviços e para a seleção de pessoal; da divulgação pormenorizada das despesas realizadas, das receitas recebidas em razão de aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro, da relação de profissionais contratados e suas respectivas remunerações; da relação dos contratos celebrados e respectivo valor, da prestação de contas apresentadas à Secretaria de Estado da Saúde e o respectivo parecer etc.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Adicionalmente, vale destacar que em razão da utilização de recursos ou bens de origem pública, devem, também, ser realizadas publicações no Diário Oficial de relatórios pertinentes à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondentes, consoante determina o art. 23, inciso IV e 30, “*caput*” e parágrafo único, da LC Estadual n. 489/09⁸.

Ressalte-se que a gestão dos hospitais referidos nesta representação é custeada exclusivamente por meio dos repasses financeiros do Estado do Espírito Santo, havendo sido entregues às organizações sociais gestoras os equipamentos públicos necessários à execução do objeto do contrato, bem como cessão de servidores públicos.

Em pesquisa ao site da transparência do Estado verificou-se que, somente neste exercício financeiro, já foram pagos à Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense, ao Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde Pública e à Associação Congregação Santa Catarina, respectivamente, os montantes de R\$ 63.654.334,27, R\$ 35.284.815,65 e R\$ 44.679.867,81.

Deste modo, a incidência da LAI sobre referidos contratos de gestão é praticamente absoluta, não sendo cabível a invocação de sigilo de qualquer natureza, nem mesmo quanto à remuneração dos profissionais por ela contratados, haja vista que não atuam em regime de concorrência.

Vale lembrar ainda que, em geral, os contratos de gestão permitem que até 70% dos repasses sejam empregados com pagamento de pessoal, o que denota a imprescindibilidade da publicidade de informações sobre processos seletivos realizados para a contratação de pessoal, incluindo o nome completo do empregado, função, lotação, jornada de trabalho, remuneração individualizada etc.

Lado outro, não devem ser omitidas informações, de qualquer natureza, sobre os contratos celebrados pela organização social, tais como objeto, nome do fornecedor, valor do contrato etc.

Consoante voto do Ministro Luiz Fux na ADI 1923/DF “por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em

⁸ **Art. 23.** O Contrato de Gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Estado, através do Secretário de Estado da área correspondente à atividade fomentada e pelo presidente da entidade qualificada como Organização Social, observando os princípios constitucionais de Direito Administrativo inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e deverá conter cláusulas que disponham sobre: [...] **IV** - obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação estadual, de demonstrações financeiras, auditadas e elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do Contrato de Gestão;

Art. 30. A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada no mínimo semestralmente, far-se-á por meio de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Secretaria de Estado da área.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

Dessa forma, embora o controle do contrato de gestão seja sobre o resultado, por receber a entidade privada recursos, bens e servidores públicos, exsurge para esta o dever de geri-los de forma transparente e eficaz, devendo, nos termos da LAI, divulgar as informações relevantes acerca da gestão de tais recursos, o que vai ao encontro ao princípio da transparência e da democracia participativa.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI da LC n. 621/2012 c/c artigos 181 e 182, inciso IV, do RITCEES;

2 – a oitiva das organizações sociais, na pessoa dos respectivos representantes legais, para, querendo, deduzir defesa, e posterior remessa dos autos à Unidade Técnica para instrução do feito;

3 – a notificação da Secretaria de Estado da Saúde para ciência deste feito;

4 – NO MÉRITO, seja provida a presente representação para, nos termos do art. 1º, XVI, da LC n. 621/12, assinalar às organizações sociais **ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - ACSC, ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE – AEBES E INSTITUTO AMERICANO DE PESQUISA, MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA – IAPEMESP**, sob pena de multa pessoal ao representante legal, o prazo de 60 (sessenta) dias para que:

3.1 - divulgue nos respectivos sítios eletrônicos, no mínimo, as seguintes informações:

a) registro atualizado da estrutura organizacional, inclusive do corpo diretivo, endereço, telefones e horários de atendimento ao público;

b) informações sobre os programas, projetos e ações do hospital administrado pela organização social;

c) registro atualizado, mensal, dos recursos públicos recebidos, inclusive rendimentos decorrentes de sua aplicação no mercado financeiro, e sua destinação;

d) registro atualizado, mensal, das despesas executadas;

e) registro atualizado das metas propostas e resultados alcançados, acompanhado dos demonstrativos financeiros referentes à execução do contrato de gestão;

f) informações sobre fiscalizações, tomadas de contas e prestações de contas envolvendo o contrato de gestão, a cargo dos órgãos de controle interno e externo;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

g) informações processos seletivos realizados para a contratação de pessoal, incluindo o edital de chamamento público, o nome completo do empregado, função, lotação, jornada de trabalho, remuneração e vantagens individualizadas etc;

h) informações concernentes a procedimento de compras de bens e serviços e contratações celebradas (editais, anexo, resultados, contrato etc);

i) relação completa de terceirizados;

j) respostas e perguntas mais frequentes da sociedade.

3.2 – Atender os sítios eletrônicos, no mesmo prazo, aos seguintes requisitos:

a) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

b) possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

c) possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

d) divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

e) garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

f) manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

g) indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com a entidade detentora do sítio; e

h) adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Vitória, 26 de agosto de 2015.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS